



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.071.537
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Governo
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE – instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – por meio da Resolução SEGOV nº 628, de 2017, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas referentes ao Convênio nº 325/2014/SEGOV/PADEM, quantificar eventual dano ao erário e identificar responsáveis.
2. O referido convênio foi celebrado em 16 de junho de 2014 entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Esmeraldas, com vigência de 365 dias da data de publicação do extrato. Teve por objeto o repasse de R\$ 150.000,00 ao conveniente para que procedesse à aquisição de Caminhão Pipa 4x2, potência mínima de 170 CV, zero quilômetro. Competia ao Município de Esmeraldas o valor de R\$ 15.000,00 a título de contrapartida (Arquivo #2489640, p. 123-130).
3. Conforme consta da Cláusula Quinta, Subcláusula Primeira, do Termo de Convênio, a prestação deveria ser prestada até 60 dias após o término da vigência do contrato, data que corresponde a 16 de agosto de 2015 (Arquivo #2489640, p. 127). Contudo, segundo se verifica dos autos, **não houve prestação de contas.**
4. Em seu relatório, a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE – apontou a ocorrência de dano no valor de R\$ 194.616, atualizado pela SELIC até out./2017, e apontou o Sr. Glaciado de Souza, Prefeito Municipal de Esmeraldas, como o responsável pelo débito (Arquivo #2489684, p. 169-184).
5. Foi remetida a fase interna da TCE a esse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 1ª CFE – realizou seu estudo inicial (Arquivo #1970595), manifestou-se acorde com a CTCE, mas concluiu que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Município de Esmeraldas deveria ser citado para responder solidariamente pelo débito, pois o ente municipal teria se beneficiado integralmente dos recursos do convênio.

6. Embora citado, o ex-gestor municipal não apresentou defesa. O Município de Esmeraldas apresentou peça de defesa nas p. 281-290 do Arquivo #2489684.

7. Em reexame, a 1ª CFE reconsiderou seu exame inicial para imputar responsabilidade pelo dano exclusivamente ao Município de Esmeraldas (Arquivo #2477877) e aplicar multa ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira. Por fim, propôs fosse o ente municipal novamente citado para se defender contra as conclusões do novo relatório da Unidade Técnica.

8. Então, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas, para manifestação.

9. É o relato do necessário.

10. *De plano*, cumpre observar que, na documentação referente à fase interna de Tomada de Contas Especial, consta a informação de que o Secretário de Fazenda do Município de Esmeraldas, Sr. Wagner Lemos Gaspar, declarou, por *e-mail*, que o convênio foi transferido da conta específica do convênio para a conta corrente do Município (Arquivo #2489684, p. 167-168).

11. Registre-se que o referido *e-mail* se encontra acompanhado do extrato bancário que demonstra a movimentação financeira (Arquivo #2489684, p. 164-166).

12. Nesse sentido, entendemos estar evidente nos autos que, apesar de ter incorrido em ilícito constitucional grave – omissão no dever de prestar contas –, o ex-gestor municipal não se apropriou dos recursos nem os desviou para satisfação de interesse privado. No entanto, houve patente desvio em relação ao que fora pactuado no Termo de Convênio.

13. Dessa forma, entendemos, consoante a 1ª CFE, que houve alteração substancial das imputações originalmente apresentadas na citação, cujo resultado pode implicar a responsabilização exclusiva do Município de Esmeraldas na hipótese de eventual condenação em ressarcimento ao Estado de Minas Gerais pela integralidade dos recursos do convênio e aplicação de multa ao ex-gestor municipal pelo desvio da finalidade convenial.

14. Por essa razão, o *Parquet* se posiciona pela necessidade de intimação dos responsáveis, oportunizando lhes o exercício do contraditório e ampla defesa contra o reexame da Unidade Técnica e esta manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

15. Deve-se, por oportuno, deixar expresso que o Órgão ministerial entende ser necessária também a intimação do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, haja vista que, além da omissão no dever constitucional de prestar contas, o responsável possivelmente teria incorrido também em desvio de finalidade pactuada no Termo de Convênio.

16. Pelo exposto, em observância ao requisito do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República), este Ministério Público de Contas REQUER a intimação do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira e do Município de Esmeraldas para que tomem ciência do reexame da 1ª CFE e desta manifestação ministerial, bem como apresentem documentos e alegações de defesa que entenderem cabíveis.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2021.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)